CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 68ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
11-10-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 332/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.503/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 27 de setembro e 04 de outubro de 2022.

Ofício nº 333/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 137/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 27 de setembro e 04 de outubro de 2022.

Ofício nº 334/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 161/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 27 de setembro e 04 de outubro de 2022.

Ofício nº 335/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 162/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 27 de setembro e 04 de outubro de 2022.

Ofício nº 336/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2022.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 07/10/2022 as 14:01:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136013&c=IV277Z.

Ofício nº 337/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 33/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2022.

Ofício nº 338/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 68/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2022.

Ofício nº 339/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 116/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2022.

Ofício nº 340/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 133/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 83/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.466/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Cria o Programa "Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio-adoção”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.500/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.501/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 07/10/2022 as 14:01:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136013&c=IV277Z.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.506/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA e altera a redação da Lei n° 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 140/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária, na forma que indica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 157/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 164/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de História de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 175/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA), conforme especifica’.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n°143/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 145/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 151/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 151/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 159/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 07/10/2022 as 14:01:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136013&c=IV277Z.

a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente às Unidades Educacionais do Município de Araucária".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 168/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Institui o Dia Branco e Vermelho, dia municipal de conscientização sobre a surdocegueira no município de Araucária".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 176/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos acerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária e dá outras providências".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 179/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Cabeleireiro e Barbeiro de Araucária/PR".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 181/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Denomina de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E"".

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.105/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.191/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.192/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.193/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.201/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.202/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 07/10/2022 as 14:01:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136013&c=IV277Z.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.204/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.206/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.213/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.216/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 07/10/2022 as 14:01:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136013&c=IV277Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 281/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 83/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 83/2022, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

O Veto em sua justificativa, alegou que os parágrafos 1º e 2º do artigo segundo do projeto em questão inviabilizarão a sua eficácia, sem prejuízo das penalidades já previstas no Decreto Municipal nº 33.420/2019, razão pela qual tais dispositivos devem ser vetados.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2022 as 09:18:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135308&c=8BG64Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, ressalta-se que o presente projeto de lei está em consonância com a resolução do Contran nº 703/2017, que dispõe sobre áreas de não visibilidade a partir do alinhamento do motorista em áreas definidas como Ponto Cego, visa ainda contribuir para o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana, e as multas aplicadas a quem a descumpre servirão para adoção de medidas educativas de proteção no trânsito.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 83/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 83/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, que se refere aos §§ 1º e 2º do art. 2º, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/09/2022 as 09:18:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135308&c=8BG64Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Art. 1º Torna-se obrigatória a implantação de adesivos nos veículos de transporte público dentro do município de Araucária para apontar de modo claro e ostensivo o ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço público às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

§1° A multa prevista no inciso II será fixada entre R$500,00 (quinhentos reais) e R$1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2° O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para que haja sua efetiva aplicação, inclusive quanto ao modelo de adesivo utilizado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 23/08/2022 as 13:56:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130933&c=HK19O4.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 89092/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 256/2022, referente ao Projeto de Lei nº 83/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 2º

O Projeto em análise versa sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas, prevendo em seu art. 2º as seguintes penalidades:

> *Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço público às seguintes penalidades:*
> *I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e*
> *II – multa, a partir da segunda atuação.*
>
> ***§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R$500,00 (quinhentos reais) e R$1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração.***
>
> ***§ 2º O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que venha a substituí-lo.***

Cumpre colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL responsável pelo gerenciamento do transporte público, sobre o Projeto em análise**, que explica as razões do veto parcial:

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Tratam os presentes autos de análise do Projeto de Lei nº 83/2022, de autoria da Câmara Municipal de Araucária, o qual "dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas".

Considerando que a proposição trata de regulamentação dos serviços de transporte coletivo local, esta SMPL não se opõe a sua sanção.

Todavia, o art. 2º possui inconsistências que podem dificultar a sua aplicação.

Isso porque, os §§ 1º e 2º do art. 2º impõem penalidade de multa em reais e sua forma de atualização. Entretanto, não especifica se a penalidade será aplicada por dia de descumprimento, por veículo em que falta o adesivo indicado no art. 1º ou outra fórmula de cálculo.

Assim, sugere-se o veto dos §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto de lei em questão.

Informa-se, ainda, que o caput do art. 2º pode ser mantido sem prejuízo da aplicação de penalidades em caso de descumprimento da norma pelas concessionárias, já que o Decreto Municipal nº 33.420/2019 prevê multa que pode ser aplicada ao caso, senão vejamos:

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES

Art. 42 Pelo não cumprimento das disposições constantes neste regulamento e das demais normas legais aplicáveis, bem como do edital e do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, serão aplicadas aos contratados do sistema, as seguintes penalidades:
I - advertência escrita;
II - multa contratual;
III - apreensão ou retenção do veículo;
IV - intervenção, no caso de concessão;
V - rescisão do contrato.

Art. 43 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 44 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 45 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo federal, no que couber.

Art. 46 Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á defesa e contraditório ao acusado de infração.

Art. 47 A penalidade de advertência escrita para a empresa contratada conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 48 A penalidade de multa será fixada em valor correspondente a determinado número de quilômetros rodados, conforme anexo único deste Decreto.

Parágrafo único. Os valores das multas dados em quilômetros serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendose como base o custo quilômetro total médio do sistema dos serviços contratados, estabelecido em cada ajuste de remuneração das contratadas.

Art. 49 As multas eventualmente não pagas pela concessionária ou permissionária deverão ser descontadas de sua remuneração, após o trânsito em julgado.

...

ANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DE MULTAS

As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em grupos.

Para cada grupo de infração as multas correspondentes são fixadas em determinado número de quilômetros rodados, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendose como base o custo quilômetro total médio do sistema, dos serviços contratados, estabelecido em cada ajuste de remuneração.

...

GRUPO II - VALOR EQUIVALENTE A 25 KM

7 - Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas;

...

GRUPO III - VALOR EQUIVALENTE A 50 KM

5 - Deixar de afixar ou transmitir adequadamente, as comunicações determinadas pela Gerência do Transporte Coletivo;

...

9 - Deixar de manter as características dos veículos, fixados pela Gerência do Transporte Coletivo;

...

GRUPO V - VALOR EQUIVALENTE A 200 KM POR DIA DE INFRAÇÃO

1 - Deixar de cumprir determinação da Gerência do Transporte Coletivo, sem motivo justificado;

Ante o exposto, opina-se pelo veto parcial ao projeto de Lei nº 83/2022, vetando-se os §§ 1º e 2º do art. 2º, sancionando-se as demais partes do texto normativo.

Deste modo, como explicado pela SMPL o art. 2º possui inconsistências que podem dificultar a sua aplicação, visto que impõem penalidade de multa em reais e sua forma de atualização, sem especificar se a penalidade será aplicada por dia de descumprimento, por veículo em que falta o adesivo indicado no art. 1º ou outra fórmula de cálculo.

Informa-se, ainda, que o *caput* do art. 2º ao ser mantido sem os parágrafos, não prejudicará a aplicação das penalidades que serão baseadas no descumprimento da norma pelas concessionárias, previsto no Decreto Municipal nº 33.420/2019 que estabelece multa que pode ser aplicada ao caso.

Diante do exposto, **verifica que as inconsistências quanto aplicação da multa prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto inviabilizarão sua eficácia, sem prejuízo das penalidades já previstas no Decreto Municipal nº 33.420/2019, razão pela qual os dispositivos mencionados devem ser vetados por contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 83/2022, no tocante aos §§ 1º e 2º do art. 2º.**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.466, DE 25 DE MAIO DE 2022

Cria o Programa "Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

Art.1° Fica criado o Programa "Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

Parágrafo único. Entende-se por "Adoção Tardia" a adoção realizada de criança ou adolescente em que não foi localizado pretendente para a sua adoção no Sistema Nacional de Adoção – SNA.

Art. 2º O auxílio-adoção visa promover a concessão de incentivos financeiros ao servidor público municipal, ativo e inativo que como família realizar a adoção tardia de menor egresso de entidades de acolhimento.

§ 1° Entende-se por servidor público o servidor aprovado e classificado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, já aprovado em estágio probatório, adquirindo a estabilidade.

§ 2º A adoção de que se trata esse artigo terá de ser feita por intermédio do Juizado da Infância e Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O auxílio-adoção será concedido apenas para adoção realizada posteriormente a vigência desta Lei.

Art. 3º Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, o auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I – 01 salário-mínimo por adoção; e

II – 01 e 1/2 salário-mínimo e meio por adoção de menor com deficiência, portador do vírus HIV (SIDA/HIV) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes comprovados por laudo médico.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, o acolhido incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

§ 2º O valor do auxílio-adoção se baseará no salário-mínimo nacional sendo reajustado conforme previsto em legislações.

§ 3º A quantidade de beneficiados pelo auxílio-adoção poderá ser definida por Decreto do Chefe do Executivo e fica limitada a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, iniciando-se com 25 (vinte e cinco) beneficiados.

Art. 4º O auxílio-adoção perdurará até que o adotado complete 18 (dezoito) anos, cessando-se automaticamente seu pagamento após a maioridade do adotado.

§ 1º Fica prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos do adotado, o pagamento do auxílio-adoção, caso o adotado comprove documentalmente sua matrícula em instituição de ensino superior, recebendo, a partir desta comprovação, o auxílio em seu nome.

§ 2º O adotado que se enquadre na hipótese prevista no § 1º deste artigo, para manutenção do recebimento do auxílio, deverá a cada 6 (seis) meses apresentar comprovante de matrícula e frequência junto a instituição de ensino superior, sob pena de suspensão do auxílio, sendo que o pagamento só será retomado após a regularização.

§ 3º No caso de adoção com base no critério do inciso II do art. 3º desta Lei, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte do adotado.

§ 4º O servidor público adotante deverá comunicar o falecimento do adotado ao órgão competente em até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis ao caso, além da restituição dos valores recebidos após o falecimento.

Art. 5º O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I – vinculo funcional com a administração municipal (Poder Executivo ou Poder Legislativo) ou situação de inatividade; e

II – regularidade da adoção, apresentando documentação da situação jurídica do adotado, por Juízo da Infância e Adolescência.

Art. 6º O auxílio-adoção será concedido por apenas uma adoção a cada beneficiário, salvo no caso de adoção de irmãos, situação em que será pago um auxílio extra por irmão adotado.

Art. 7º O auxílio-adoção poderá ser concedido provisoriamente, no início do estágio de convivência para a adoção.

§ 1º O servidor deverá comunicar a administração pública caso a adoção seja frustrada para cessar o recebimento do auxílio.

§ 2º O servidor deverá comprovar a adoção caso concretizada para transformação do auxilio de provisório para definitivo.

Art. 8º O auxílio-adoção será suspenso após a aplicação de medida de proteção conforme arts. 98, 101 e 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e respectiva decisão judicial.

Art. 9º O pagamento do auxílio-adoção será cancelado nas seguintes hipóteses:

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

I – revogação ou modificação definitiva da guarda para fins de estágio de convivência ou destituição do poder familiar;

II – falecimento do adotado;

III – exoneração/demissão do servidor adotante.

Art. 10. A Administração Pública informará o Poder Judiciário sobre a concessão do benefício e requererá ao juízo que concedeu a adoção em favor do servidor que eventuais ocorrências de fatos modificativos da situação jurídica do adotado sejam formalmente comunicadas à Prefeitura de Araucária, para fins de suspensão ou cancelamento do benefício.

Art. 11. No caso de falecimento do servidor adotante, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Município à pessoa física que estiver na guarda de fato do adotado, desde que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 12. O auxílio-adoção, instituído por esta Lei, não está relacionado ou integrado aos vencimentos do servidor público, não possui natureza salarial ou remuneratória, bem como não implicará em qualquer reflexo relacionado a direitos ou vencimentos do servidor.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Administração Pública.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 7027/2020

PROJETO DE LEI N° 2.500, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade:Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 15.001,25
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 15.001,25		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade: Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 15.001,25
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 15.001,25		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87233/2022

PROJETO DE LEI N° 2.501, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade:Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021	R$ 465,93
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 465,93		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 2414990127 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021 da fonte 1772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2142	Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 465,93	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Programa:	0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Indicadores:	Taxa de Agricultores Atendidos	**Unidade de Medida:**	Pessoas
Medida Recente:	14,2800		
Meta:	22,0000		
Ação:	2142 - Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	0,00	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**0,00**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87227/2022

PROJETO DE LEI N° 2.506, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e altera a redação da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 1º Insere o inciso XVII e parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....

XVII - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR de 2% (dois por cento) do seu faturamento no Município de Araucária.

Parágrafo único. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso XVII do art. 8º desta Lei, destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA*, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município."*

Art. 2º Insere o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de conta específica, em nome do FEMA, caso necessário, para o depósito dos repasses mensais previstos no inciso XVII, do art. 8º desta Lei."

Art. 3º Insere os incisos II a V e §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 13
.....

II - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;

III - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas cientificas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso II, deste artigo;

IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Araucária;

V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Araucária, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FEMA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

§ 1º O financiamento referido no Inciso III, deste artigo, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

§ 2º Somente poderá receber recursos do FEMA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Araucária."

Art. 4º Insere o art. 14-A na Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Os recursos do FEMA, destinados na forma dos incisos II e IV do art. 13, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

Parágrafo único. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas."

Art. 5º Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
.....

§ 2º O COMDEMA tem por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental Municipal, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Araucária, planejamento e execução da política de saneamento básico no Município de Araucária.
.....”

Art. 6º Altera a redação dos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

I – propor diretrizes e acompanhar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável;
.....

IV – propor e estabelecer normas técnicas, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
.....

VIII – propor e fomentar ações de educação ambiental de forma integrada, democrática e participativa, buscando o atendimento da Política Municipal de Educação Ambiental;
.....

XI – solicitar, quando for o caso, a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico sustentável com a proteção e preservação ambiental;

XII – deliberar ou manifestar-se, quando solicitado, sobre o parecer do órgão ambiental municipal para atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;
.....”

Art. 7º Ficam revogados os incisos II, V, VI e XV, do art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010.

Art. 8º Insere os incisos XVII a XXV ao art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 10
.....

XVII – colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

XVIII – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

XIX – participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XX – participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XXI – participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XXII – acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões / Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XXIII – promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XXIV – buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XXV – propor aos órgãos competentes a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de interesse ambiental, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, e atuar como gestor das Unidades de Conservação Municipais existentes."

Art. 9º Altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O COMDEMA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros titulares ou suplentes.
....."

Art. 10. Altera a redação do art. 18 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O COMDEMA será constituído pela nomeação via Decreto Municipal de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, compostos por:

I – 10 (dez) membros do Poder Público, com a seguinte distribuição:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;
b) 01 (um) representante da Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SMFI;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL;
g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMED;
h) 01 (um) representante da Defesa Civil da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP;
i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;
j) 01 (um) representante da Defesa do Consumidor (PROCON-Araucária);

II – 10 (dez) membros da sociedade civil organizada, atuantes no Município de Araucária e representantes de categorias com a seguinte distribuição:

a) 01 (um) representantes de Associações de Moradores ou entidades comunitárias;
b) 01 (um) representante do Setor Comercial;
c) 01 (um) representante do Setor Industrial;
d) 01 (um) representante do Setor Rural;
e) 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais – ONG´s;
f) 02 (dois) representantes de Conselhos ou Entidades de Classe Profissional dos temas vinculados ao meio ambiente;
g) 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior (faculdades), com sede em Araucária;
h) 01 (um) representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário;
i) 01 (um) representante dos usuários de servidos de saneamento básico.

§ 1º A indicação dos representantes, titular e suplente, do Poder Público será feita pelo titular de cada pasta, cuja nomeação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Caso alguma Secretaria que compõe as cadeiras do Poder Público seja extinta fica a pasta competente responsável pela indicação de novo titular e suplente.

§ 3º Para a composição das vagas estipuladas aos membros da sociedade civil organizada e representantes de categorias será aberto Edital de Chamamento

Público pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 4º Caso o número de inscritos no Edital de Chamamento Público supere a quantidade de vagas de representatividade existentes, a escolha do representante se dará mediante votação entre os candidatos elegíveis.

§ 5º Caso as vagas destinadas aos membros da sociedade civil e representantes de categorias não sejam preenchidas, o Edital de Chamamento deverá ser republicado, sem ônus à formação e funcionamento do COMDEMA.

§ 6º Todas as instituições que compõem o COMDEMA deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º A indicação dos representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada e representantes de categorias será feita mediante os seguintes critérios:

I - os representantes do setor industrial, comercial, rural e dos moradores do Município serão indicados pelas respectivas Federações, Associações ou correlatos;

II - os representantes das entidades ambientalistas serão indicados pelas respectivas organizações não governamentais;

III - os representantes das instituições de ensino superior, públicas ou privadas, serão indicados pelas respectivas instituições;

IV - os representantes dos conselhos de classe deverão ser registrados nas respectivas instituições.

§ 8º Os representantes dos usuários de serviços de saneamento básico deverão apresentar documento comprobatório de uso do serviço.

§ 9º Para viabilizar a continuidade dos trabalhos do COMDEMA, na hipótese de ausência injustificada por 3 (três) reuniões por parte de dos membros constantes no inciso II deste artigo, fica autorizada, excepcionalmente, a substituição da instituição ou categoria representada até o final do mandato, por outra instituição relacionada as finalidades do COMDEMA, desde que aprovada por maioria simples dos membros do Conselho.

§ 10. O COMDEMA instituirá as seguintes Câmaras Técnicas Permanentes, cuja definição de competências será prevista em Regimento Interno:

I – Câmara Técnica de Saneamento Básico;

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

II – Câmara Técnica de Educação Ambiental;

III – Câmara Técnica de Controle Ambiental;

IV – Câmara Técnica de Unidades de Conservação."

Art. 11. Altera a redação do art. 20 e revoga o seu parágrafo primeiro, da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 20. A composição do COMDEMA poderá ser alterada mediante alteração desta Lei, respeitado a paridade entre entidades governamentais e não governamentais.*

Parágrafo único. REVOGADO."

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 75463/2022

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 140/2022
Iniciativa: Vagner José Chefer

Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, mediante a abordagem interdisciplinar, com dinâmica para os alunos, de forma a incentivar a participação de todos.

Art. 2º São objetivos da Campanha a que se refere o art. 1º desta Lei:

I – Fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao próximo e à diversidade étnica e cultural;

II – Desenvolver atividades relacionadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, priorizando a educação para paz e seus elementos caracterizadores;

III – Promover a reflexão nas instituições de ensino acerca da resolução pacífica dos conflitos e da violência no espaço escolar;

IV – Elaborar formas de estímulo para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar.

Art. 3º Para execução das finalidades a que se destina essa lei, poderão ser promovidas atividades que congreguem gestores, educadores, alunos, pais e responsáveis, assim como membros da comunidade, no intuito de prevenir e combater os conflitos e a violência no espaço escolar.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2022 as 14:48:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135884&c=6RZ77B.

Art. 4º A Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,04 de outubro de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2022 as 14:48:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135884&c=6RZ77B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 157/2022
Iniciativa: Ricardo Teixeira

Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária.

Art. 1º Fica Obrigatória a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte público Coletivo do Município de Araucária.

Art. 2º O sistema contará com câmeras internas e externas para gravação das imagens e rastreamento em tempo real.

Parágrafo único. As câmeras deverão ser anti-vibração e vandalismo

Art. 3º As Câmeras serão instaladas em diversas partes internas e externas dos veículos.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação do Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,04 de outubro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/10/2022 as 15:17:40.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135886&c=2O62WF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Aparecido da Reciclagem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 164/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de "História de Araucária".

Art. 1º Altera o Projeto de Lei nº 164/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de História de Araucária.
Parágrafo Único. A inclusão de que trata o caput deste artigo, deverá ser feita na grade curricular do 4º e 5º ano.

Art. 2º Caberá ao Órgão competente estabelecer o conteúdo, bem como oferecer cursos acessíveis a seus professores, capacitando-se a lecionar a matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/08/2022 as 11:10:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130444&c=2H9E9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Houve a necessidade de remodelar e readequar o projeto em análise diante do parecer nº 183/2022 que tramita sob o protocolo nº 16607/2022.

A alteração se fez necessária em razão da revisão ortográfica e gramatical, conforme apontado pelo parecer supracitado: "*sendo assim, alterar o sinal gráfico dois pontos para ponto final após o parágrafo único*".

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, a preposição atende as exigências da técnica legislativa, por esse motivo, encaminhamos esta emenda substitutiva geral.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de agosto 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/08/2022 as 11:10:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130444&c=2H9E9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 175/2022

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA), conforme especifica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.106.158/0001-036 com sede na Rua Major Sezino Pereira de Souza, 419, Bairro Centro, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos munícipes. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, tarta-se de "*uma pessoa jurídica de direito privado, constituida na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo carater politico-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros.*"

A AAssociação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA) já realiza diversos trabalhos nesta cidade, promovendo a educação e a interação de pais e responsáveis com a comunidade escolar, portanto, foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.

O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Julho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1422/2022

Projeto de Lei Nº 143/2022

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária.

Iniciativa: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER CJR Nº 258/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 143/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos onde Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos argumenta que:

> O presente Projeto de Lei que cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária, visa facilitar a identificação de pessoas com câncer, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas. Ademais, assegura o direito à prioridade noatendimento em repartições públicas ou privadas. Atualmente, são garantidos vários direitos às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), tais como: Saque do FGTS e PIS/PASEP; Isenção de Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão; Direito a Lei dos 60 dias, que garante ao paciente com câncer o direito de iniciar o tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) em, no máximo, 60 dias após o diagnóstico da doença (Lei nº12.732/12); direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais,exposições de arte, exibições cinematográfica e demais manifestações culturais e ou esportivas (Lei nº 18.445/2015 – Lei Estado do Paraná), dentre outros.Ocorre que, muitas das neoplasias malignas não são visíveis, o que gera dificuldade na identificação da pessoa portadora ao fazer valer algum (uns) dos seus direitos. Em casos que o portador deseja conseguir o direito a meia entrada ou algum desconto em determinado serviço, por exemplo, é preciso sempre andar com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames para fins de comprovar a doença. A Carteira de Identificação, além de auxiliar a satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento dos portadores das neoplasias malignas que serão informadas no momento do requerimento. Também assegura e promove o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:04:37.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134502&c=HE18A1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º)."

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador."

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber."

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art.94. prevê que a saúde é direito de todos:

Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê a saúde como um dos direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A mesma norma nos artigos 196 e 197, apregoa a saúde como direito, e que, suas ações são de relevância pública:

*"Art. 196. **A saúde é direito de todos** e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. S**ão de relevância pública as ações e serviços de saúde,** cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:04:37.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134502&c=HE18A1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 143/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 59/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°143/2022** de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que *"Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 143/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que *"Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."*

Justifica o Vereador Eduardo Castilhos que o presente Projeto de Lei que cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária, visa facilitar a identificação de pessoas com câncer, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas. Ademais, assegura o direito à prioridade no atendimento em repartições públicas ou privadas.

O Vereador ressalta que *"Atualmente, são garantidos vários direitos às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), tais como: Saque do FGTS e PIS/PASEP; Isenção de Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão; Direito a Lei dos 60 dias, que garante ao paciente com câncer o direito de iniciar o tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) em, no máximo, 60 dias após o diagnóstico da doença (Lei nº 12.732/12); direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográfica e demais manifestações culturais e ou esportivas (Lei nº 18.445/2015 – Lei Estado do Paraná), dentre outros."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 30/09/2022 as 09:26:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135313&c=5KJ72R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

a) *do Vereador;*

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 143/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 30 de Setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 143/2022

Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária, a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer), destinada a conferir identificação aos portadores da referida doença.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Neoplasia Maligna é legalmente considerada pessoa com deficiência física para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

Art. 3º A Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§1º A Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.
§2º A Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados:
I - nome completo;
II - data de emissão e sua validade;
III - CPF do requerente;
IV - número desta lei.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129277&c=P6J4Z9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º Será considerado como lícito para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna em toda circunscrição municipal, seja em repartições públicas ou privadas, para garantia do atendimento prioritário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão, para a forma do requerimento, revalidação e disponibilização da referida Carteira de Identificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129277&c=P6J4Z9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária, visa facilitar a identificação de pessoas com câncer, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas. Ademais, assegura o direito à prioridade no atendimento em repartições públicas ou privadas.

Atualmente, são garantidos vários direitos às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), tais como: Saque do FGTS e PIS/PASEP; Isenção de Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão; Direito a Lei dos 60 dias, que garante ao paciente com câncer o direito de iniciar o tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) em, no máximo, 60 dias após o diagnóstico da doença (Lei nº 12.732/12); direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográfica e demais manifestações culturais e ou esportivas (Lei nº 18.445/2015 – Lei Estado do Paraná), dentre outros.

Ocorre que, muitas das neoplasias malignas não são visíveis, o que gera dificuldade na identificação da pessoa portadora ao fazer valer algum (uns) dos seus direitos. Em casos que o portador deseja conseguir o direito a meia entrada ou algum desconto em determinado serviço, por exemplo, é preciso sempre andar com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames para fins de comprovar a doença.

A Carteira de Identificação, além de auxiliar a satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento dos portadores das neoplasias malignas que serão informadas no momento do requerimento. Também assegura e promove o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129277&c=P6J4Z9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:49:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129277&c=P6J4Z9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 962/2022

Projeto de Lei Nº 145/2022

Assunto: "Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal".
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 188/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 145/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> A presente proposição tem por objeto autorizar a criação de um Abrigo Municipal, para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social, oferecendo reintegração social e dignidade para homens e mulheres em situação de rua. Sabemos que atualmente em nosso Município temos a Operação de Inverno, onde abrigam moradores de rua no período da noite, porém, faz-se necessário um local para abrigar essas pessoas em outros períodos do ano.
>
> Possuímos o trabalho da Casa da Cidadania, onde são abrigadas pessoas por um certo período de tempo, porém, percebemos que a demanda de pessoas sem residência fixa e que precisam de um abrigo durante o período noturno tem crescido. E essas pessoas acabam se abrigando embaixo de marquises, pois, não tem para onde ir.
>
> O Abrigo Municipal funcionará apenas como algo temporário para esse cidadão que necessita, pois, o intuito é que com os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis, essa pessoa possa seguir para um novo caminho.
>
> Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 08:54:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127302&c=VN1D45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 08:54:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127302&c=VN1D45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei Municipal nº 3.235, de 14 de dezembro de 2017 instituiu o Serviço de Acolhimento Familiar que prevê:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária/PR o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinada pela autoridade judiciária competente.

No entanto, cabe ressaltar que, para habilitação neste serviço de acolhimento ofertado pelo Município, regulamenta o Decreto nº 34.167 de 17 de janeiro de 2020:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de habilitação e desligamento das Fa - mílias Acolhedoras, conforme Lei Nº 3235/2017, de 14 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO 2

DA HABILITAÇÃO

Art. 2º Serão habilitadas no Serviço de Acolhimento Familiar as famílias ou pesso - as que estiverem de acordo com os requisitos, apresentarem as documenta - ções exigidas e assinarem o Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Aco - lhimento Familiar, conforme Lei Nº 3235/2017, nos artigos 20º, 21º e 22º

Art. 3º Serão considerados requisitos mínimos:

I - Ser maior de 18 anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser residente no Município há um ano;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio, mesmo ter - reno, ou seja, lindeiro, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes cri - minais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedo - ra;

VIII - comprovar a estabilidade financeira da família;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como compare - cer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica. (conforme Lei Nº 3235/2017 - Art. 20º).

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 145/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 08:54:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127302&c=VN1D45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 103/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 145 de 2022**, de iniciativa do Sebastião Valter Fernandes que "Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 145 de 2022, do Vereador Valter Fernandes, que autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal.

Justifica, o Senhor Vereador que "A presente proposição tem por objeto autorizar a criação de um Abrigo Municipal, para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social, oferecendo reintegração social e dignidade para homens e mulheres em situação de rua. Sabemos que atualmente em nosso Município temos a Operação de Inverno, onde abrigam moradores de rua no período da noite, porém, faz-se necessário um local para abrigar essas pessoas em outros períodos do ano. Possuímos o trabalho da Casa da Cidadania, onde são abrigadas pessoas por um certo período de tempo, porém, percebemos que a demanda de pessoas sem residência fixa e que precisam de um abrigo durante o período noturno tem crescido. E essas pessoas acabam se abrigando embaixo de marquises, pois, não tem para onde ir. O Abrigo Municipal funcionará apenas como algo temporário para esse cidadão que necessita, pois, o intuito é que com os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis, essa pessoa possa seguir para um novo caminho."

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/08/2022 as 11:53:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129208&c=YH2N45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52°** Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> a) do Vereador;

Portanto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 145/2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/08/2022 as 11:53:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129208&c=YH2N45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/08/2022 as 11:53:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129208&c=YH2N45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 56/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 145 de 2022, do Vereador Valter Fernandes, que "Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal".

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 145 de 2022, do Vereador Valter Fernandes, que "Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal".

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

> "A presente proposição tem por objeto autorizar a criação de um Abrigo Municipal, para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social, oferecendo reintegração social e dignidade para homens e mulheres em situação de rua. Sabemos que atualmente em nosso Município temos a Operação de Inverno, onde abrigam moradores de rua no período da noite, porém, faz-se necessário um local para abrigar essas pessoas em outros períodos do ano. Possuímos o trabalho da Casa da Cidadania, onde são abrigadas pessoas por um certo período de tempo, porém, percebemos que a demanda de pessoas sem residência fixa e que precisam de um abrigo durante o período noturno tem crescido. E essas pessoas acabam se abrigando embaixo de marquises, pois, não tem para onde ir. O Abrigo Municipal funcionará apenas como algo temporário para esse cidadão que necessita, pois, o intuito é que com os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis, essa pessoa possa seguir para um novo caminho.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 15:53:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131433&c=364YKW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 145 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 15:53:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131433&c=364YKW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 15:53:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131433&c=364YKW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 145/2022

Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Serviço de Acolhimento para Adultos e Grupos Familiares - Abrigo Municipal, para prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social, tais como:

I – Pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono;

II – Migração e ausência de residência;

III – Pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º O abrigo terá funcionamento noturno e será dotado de estrutura adequada e suficiente para o acolhimento em ambiente discreto, de forma a preservar a privacidade dos abrigados.

§ 2º Os atendimentos de triagem, estudo social, recolhimento, acolhimento, e avaliação técnica, com emissão de laudo detalhado, serão desenvolvidos por profissionais dos serviços de saúde e assistência social e por profissionais vinculados a entidades assistenciais, comprovadamente capazes.

Art. 2º O Abrigo Municipal ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e a mesma deverá encaminhar os beneficiários às Unidades de Saúde.

§ 1º Será realizado um estudo social pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social que avaliará a possibilidade de ingresso ou excepcionalidades de permanência 24 horas no Abrigo Municipal.

§ 2º Serão mantidos os serviços de saúde durante o período de Abrigo.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 16:25:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118807&c=7NJV05.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3 º Esta lei será regulamentada através de Decreto, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 16:25:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118807&c=7NJV05.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto autorizar a criação de um Abrigo Municipal, para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social, oferecendo reintegração social e dignidade para homens e mulheres em situação de rua.

Sabemos que atualmente em nosso Município temos a Operação de Inverno, onde abrigam moradores de rua no período da noite, porém, faz-se necessário um local para abrigar essas pessoas em outros períodos do ano.

Possuímos o trabalho da Casa da Cidadania, onde são abrigadas pessoas por um certo período de tempo, porém, percebemos que a demanda de pessoas sem residência fixa e que precisam de um abrigo durante o período noturno tem crescido. E essas pessoas acabam se abrigando embaixo de marquises, pois, não tem para onde ir.

O Abrigo Municipal funcionará apenas como algo temporário para esse cidadão que necessita, pois, o intuito é que com os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis, essa pessoa possa seguir para um novo caminho.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 16:25:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118807&c=7NJV05.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 190/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 151/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 151/2022, que institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que *"Em questões relacionadas à saúde, o tabagismo pode desencadear cerca de cinquenta problemas de saúde, dentre os quais, destacam-se: infarto do miocárdio, enfisema pulmonar, derrame, câncer de pulmão, traqueia, laringe e brônquio; impotência sexual no homem, infertilidade da mulher, hipertensão e diabetes".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/07/2022 as 16:23:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125080&c=2D8ZI2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se que o intuito do presente projeto é conscientizar a população do município acerca dos males do tabagismo, que traz consigo diversos problemas de saúde, portanto sendo a presente proposição, muito importante para o combate dessa prática danosa.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Deve-se observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim recomenda-se emenda supressiva quanto a determinados dispositivos.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 151/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/07/2022 as 16:23:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125080&c=2D8ZI2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 11 de julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/07/2022 as 16:23:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125080&c=2D8ZI2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 50/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 151 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 151 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Justifica o nobre vereador que:

"No Brasil, o combate ao tabagismo é marcado pela criação do Dia Nacional de Combate ao Fumo (29 de agosto) em 1986 pela Lei Federal 7.488, marco histórico que inaugura a normatização voltada ao controle do tabagismo como problema de saúde coletiva."

Justifica ainda que:

"Em questões relacionadas à saúde, o tabagismo pode desencadear cerca de cinquenta problemas de saúde, dentre os quais, destacam-se: infarto do miocárdio, enfisema pulmonar, derrame, câncer de pulmão, traqueia, laringe e brônquio; impotência sexual no homem, infertilidade da mulher, hipertensão e diabetes. Estima-se ainda que 90% das pessoas que desenvolvem câncer de

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/08/2022 as 14:34:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130486&c=QF711P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

pulmão apresentem como fator responsável o fumo, sendo importante destacar que as chances de cura para essa doença são baixas.

Neste cenário, é muito importante a permanência das ações de educação em saúde para alertar a população sobre os riscos do uso de produtos de tabaco (cigarro, cigarro eletrônico, narguilé) e as orientações quanto a parar de fumar."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/08/2022 as 14:34:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130486&c=QF711P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 151/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 18 de agosto de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/08/2022 as 14:34:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130486&c=QF711P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei n° 151/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná".

Art. 1º Suprimam-se o parágrafo único do art. 3º, bem como o art. 4º do Projeto de Lei nº 151/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 11de julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/07/2022 as 16:23:48.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125081&c=Y3CU14.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 151/2022

Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, com foco na redução de cigarro, cigarros eletrônicos e uso de narguilés.

Parágrafo único. A campanha prevista no caput deste artigo destina-se à população em geral como forma de prevenção e conscientização.

Art. 2º A campanha de conscientização de combate ao tabagismo no mês de agosto possui como objetivos:

I - a sensibilização e mobilização da população para os danos sociais, políticos, econômicos e ambientais causados pelo tabaco em suas variadas formas de utilização, como cigarro, narguilé, cigarro eletrônico e cigarro de palha;

II - informar e prevenir crianças, adolescentes, jovens e adultos sobre a consequência do hábito de fumar, utilizando os meios mais propícios para a disseminação da informação;

III - aumentar e estimular o acesso aos serviços de cessação do tabagismo;

IV - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, escolas, CMEI´s, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para o engajamento nas campanhas de conscientização.

Art. 3º A campanha de conscientização será realizada através de procedimentos

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120944&c=1P0B9U.

informativos, educativos, palestras, eventos e ações para que a população possa debater e se conscientizar sobre os reais danos do tabagismo.

Parágrafo único. As atividades provenientes da campanha poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, entidades civis, organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo Municipal, possam prestar esclarecimentos e informações à população.

Art. 4º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120944&c=1P0B9U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o combate ao tabagismo é marcado pela criação do Dia Nacional de Combate ao Fumo (29 de agosto) em 1986 pela Lei Federal 7.488, marco histórico que inaugura a normatização voltada ao controle do tabagismo como problema de saúde coletiva.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o tabagismo é a principal causa de morte evitável no planeta, sendo considerado, portanto, um problema de saúde pública. Estima-se que cerca de 200 mil pessoas morram todo o ano no Brasil em decorrência do fumo. Esse valor salta para cerca de 4,9 milhões em perspectiva mundial.

Em questões relacionadas à saúde, o tabagismo pode desencadear cerca de cinquenta problemas de saúde, dentre os quais, destacam-se: infarto do miocárdio, enfisema pulmonar, derrame, câncer de pulmão, traqueia, laringe e brônquio; impotência sexual no homem, infertilidade da mulher, hipertensão e diabetes. Estima-se ainda que 90% das pessoas que desenvolvem câncer de pulmão apresentem como fator responsável o fumo, sendo importante destacar que as chances de cura para essa doença são baixas.

Neste cenário, é muito importante a permanência das ações de educação em saúde para alertar a população sobre os riscos do uso de produtos de tabaco (cigarro, cigarro eletrônico, narguilé) e as orientações quanto a parar de fumar.

Entre as formas de uso citadas, é preocupante o aumento crescente na utilização de narguilés entre adolescentes e jovens em nosso município. A utilização do narguilé em longo prazo causam câncer de pulmão, boca e bexiga, estreitamento das artérias e doenças respiratórias. Além disso, o compartilhamento pode expor o fumante ao vírus do herpes, da hepatite C, tuberculose e outras doenças. O que a maior parte da população não tem consciência é de que o produto fumado no aparelho tem como base o tabaco e que, quando carburado, é tão prejudicial à saúde como o cigarro convencional.

Nesse contexto, o objetivo da campanha de conscientização de combate ao tabagismo no mês de agosto será divulgar informações e sensibilizar a população a

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120944&c=1P0B9U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

respeito dos malefícios à saúde através da divulgação na mídia, palestras e atividades educativas.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120944&c=1P0B9U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1046/2022
Projeto de Lei Nº 159/2022
Assunto: "Dispõe sobre a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária".
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 191/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 159/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa sobre a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> O objetivo do Projeto de Lei é falta de remanso para estacionamento em frente as Unidades Educacionais é assunto que gera muita reclamação entre pais, alunos e profissionais da Educação.
>
> As áreas de remanso já existentes não são suficientes para o grande fluxo de veículos nesses locais, o que acaba complicando o trânsito nas redondezas das unidades. Por várias vezes, essa casa de Lei, através dos Vereadores, tem solicitado a construção de remanso, porem quase que na totalidade as respostas são negativas. O presente projeto, tem a finalidade de autorizar o executivo a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária, trazendo grande impacto na melhoria do trânsito das via, garantindo mais segurança na entrada e saída dos estudantes e dos profissionais.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 09:06:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127324&c=57QGA7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

Em se tratando da matéria apreciada, a Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020 prevê:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária, que estabelece normas para aprovação de projetos, execução de obras e instalações, assim como de preservação de obras e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos de licenciamento para sua execução.*
>
> *§1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, deverão atender tanto este Código quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.*
>
> *§2º Todos os projetos, obras, instalações e o funcionamento também deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 09:06:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127324&c=57QGA7.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

relacionadas ao meio ambiente, saúde, de segurança contra incêndio e pânico, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, regularizar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e regulamenta os artigos 182 e 183 da CF/88, que tratam da política de desenvolvimento urbano:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais.

Dessa forma, conforme o exposto, acerca ainda da mesma matéria em análise, sabe-se que o Município de Araucária em 2021 regulamentou a Lei Complementar nº 26/2020, esta por sua vez, estabeleceu padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município. Prevendo portanto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município de Araucária.

Art. 2º A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa pelo espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 3º Para os fins deste Decreto considera-se:

I – via – área pública destinada à circulação do transporte motorizado e não motorizado;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – logradouro público – área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

III – calçada – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

IV – passeio – parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 159/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 09:06:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127324&c=57QGA7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

PARECER N°020/2022– COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ementa: "AUTORIZA A PREFEITURA DE ARAUCÁRIA A EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE REMANSO (RECUO) EXCLUSIVO EM FRENTE AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."
Iniciativa: VEREADORES SEBASTIÃO VALTER FERNANDES E RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examina o projeto de lei n°159/2022, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Ricardo Teixeira, onde traz em sua ementa:

"AUTORIZA A PREFEITURA DE ARAUCÁRIA A EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE REMANSO (RECUO) EXCLUSIVO EM FRENTE AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Em sua justificativa, os vereadores argumentam que a falta de remanso para estacionamento em frente as Unidades Educacionais são assunto que gera muita reclamação entre pais, alunos e profissionais da Educação. As áreas de remanso já existentes não são suficientes para o grande fluxo de veículos nesses locais, o que acaba complicando o trânsito nas redondezas das unidades.

Por várias vezes, essa casa de Lei, através dos Vereadores, solicitam a construção de remanso, porém quase que na totalidade as respostas são negativas. O presente projeto, tem a finalidade de autorizar o executivo a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária, trazendo grande impacto na melhoria do trânsito das vias, garantindo mais segurança na entrada e saída dos estudantes e dos profissionais.

ANÁLISE

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar matérias levando em consideração a relevância dos Serviços Públicos conforme segue:

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/08/2022 as 15:01:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130762&c=K552UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

III – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

O Poder público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo. Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei n.º 159/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/08/2022 as 15:01:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130762&c=K552UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e considerando não existirem impedimentos que limitem a sua tramitação, voto pela aprovação do Projeto de Lei 159/2022, no âmbito desta comissão.

Ato contínuo, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/08/2022 as 15:01:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130762&c=K552UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **Sebastião Valter Fernandes** e **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 159/2022

Autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Art. 1º Autoriza a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Art. 2º O projeto de utilização do recuo deverá ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Urbanismo, para análise e aprovação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/06/2022 as 10:02:20.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/06/2022 as 10:51:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121041&c=F41H1G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A falta de remanso para estacionamento em frente as Unidades Educacionais é assunto que gera muita reclamação entre pais, alunos e profissionais da Educação. As áreas de remanso já existentes não são suficientes para o grande fluxo de veículos nesses locais, o que acaba complicando o trânsito nas redondezas das unidades.

Por várias vezes, essa casa de Lei, através dos Vereadores, tem solicitado a construção de remanso, porem quase que na totalidade as respostas são negativas.

O presente projeto, tem a finalidade de autorizar o executivo a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária, trazendo grande impacto na melhoria do trânsito das via, garantindo mais segurança na entrada e saída dos estudantes e dos profissionais.

Ante o exposto, pedem o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicitamos ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado Digitalmente

Ricardo Teixeira

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/06/2022 as 10:02:20.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/06/2022 as 10:51:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121041&c=F41H1G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 259/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n°168/2022**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que *"Institui o dia branco e vermelho dia municipal de conscientização sobre a surdocegueira no município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2022, que institui o dia branco e vermelho dia municipal de conscientização sobre a surdocegueira no município de Araucária.

Justifica, o Exmo Vereador que *"a surdocegueira é uma deficiência singular que apresenta perdas auditivas e visuais concomitantemente em diferentes graus, levando a pessoa com surdocegueira a desenvolver diferentes formas de comunicação para entender e interagir com a sociedade. O indivíduo surdocego necessita de um atendimento educacional especializado diferente daquele destinado ao cego ou ao surdo, por se tratar de uma deficiência única com características específicas principalmente no que se refere à comunicação, à informação e à mobilidade. Utilizam a bengala branca e vermelha, por ser um instrumento que caracteriza a deficiência única, servindo de alerta para as pessoas que o portador de bengala branca e vermelha é surdocega. A criação do dia branco vermelho é uma maneira de se conscientizar à população quanto a surdocegueira e difundir as informações referentes à pessoa surdocega, tais como o significado das cores da bengala e da importância de políticas inclusivas para o surdocego."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/09/2022 as 15:35:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132940&c=69C2XI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Analisando a matéria em questão, não verifica-se vício de iniciativa, não cria deveres nem gera despesas à Administração municipal, portanto não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 168/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/09/2022 as 15:35:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132940&c=69C2XI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 08 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/09/2022 as 15:35:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132940&c=69C2XI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 56/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 168 de 2022, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que institui o dia branco e vermelho dia municipal de conscientização sobre a surdocegueira no município de araucária.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 168 de 2022, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que institui o dia branco e vermelho dia municipal de conscientização sobre a surdocegueira no município de araucária.

Justifica o nobre vereador que:

"O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento de 17,6% no número de cães e gatos no Brasil, com isso, indicam a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos, pois não podem arcar com os altos custos das despesas. Com a implantação deste projeto, visará possibilitar às pessoas carentes, medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

"A surdocegueira é uma deficiência singular que apresenta perdas auditivas e visuais concomitantemente em diferentes graus, levando a pessoa com

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/09/2022 as 13:40:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133992&c=LM644S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

surdocegueira a desenvolver diferentes formas de comunicação para entender e interagir com a sociedade.

O indivíduo surdocego necessita de um atendimento educacional especializado diferente daquele destinado ao cego ou ao surdo, por se tratar de uma deficiência única com características específicas principalmente no que se refere à comunicação, à informação e à mobilidade.

Utilizam a bengala branca e vermelha, por ser um instrumento que caracteriza a deficiência única, servindo de alerta para as pessoas que o portador da bengala branca e vermelha é surdocega. A criação do dia branco vermelho é uma maneira de se conscientizar à população quanto a surdocegueira e difundir a informações referentes à pessoa surdocega, tais como o significado das cores da bengala e da importância de políticas inclusivas para o surdocego."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/09/2022 as 13:40:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133992&c=LM644S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 168/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 19 de setembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/09/2022 as 13:40:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133992&c=LM644S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº168/2022

INSTITUI O DIA BRANCO E VERMELHO DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SURDOCEGUEIRA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal de conscientização sobre a surdocegueira no Município de Araucária a ser celebrado anualmente no dia 25 de novembro

Art. 2º. São objetivos da data de conscientização:

I – estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola durante a gestação;

II – Dar visibilidade às pessoas com surdocegueira e sua condição única;

III – Sensibilizar todos os setores da sociedade, para que compreendem a condição das pessoas com surdocegueira combatendo qualquer forma de discriminação;

Art. 3º. A data passa a integrar o Calendário Oficial da cidade.

Art. 4º.Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 09/08/2022 as 16:00:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128949&c=21RIY4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A surdocegueira é uma deficiência singular que apresenta perdas auditivas e visuais concomitantemente em diferentes graus, levando a pessoa com surdocegueira a desenvolver diferentes formas de comunicação para entender e interagir com a sociedade. O indivíduo surdocego necessita de um atendimento educacional especializado diferente daquele destinado ao cego ou ao surdo, por se tratar de uma deficiência única com características específicas principalmente no que se refere à comunicação, à informação e à mobilidade.

Utilizam a bengala branca e vermelha, por ser um instrumento que caracteriza a deficiência única, servindo de alerta para as pessoas que o portador da bengala branca e vermelha é surdocega. A criação do dia branco vermelho é uma maneira de se conscientizar à população quanto a surdocegueira e difundir a informações referentes à pessoa surdocega, tais como o significado das cores da bengala e da importância de políticas inclusivas para o surdocego.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 09/08/2022 as 16:00:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128949&c=21RIY4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1266/2022

Projeto de Lei Nº 176/2022

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária.

Iniciativa: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER CJR Nº 231/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 176/2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro onde dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

> O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição esta que impõe uma imprescindível atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, até a desejada reabilitação Por isso, existem diversos direitos especiais garantidos pela legislação brasileira para beneficiar as pessoas acometidas pela doença. No entanto, assim como tantos outros, os direitos e garantias destinados à pessoa com neoplasia maligna deixam de ser exercidos devido, principalmente, à falta de informação e divulgação. Apesar do número de pessoas acometidas pela doença aumentar ano a ano, a falta de informação ainda é um grande obstáculo para o acesso ao tratamento adequado. Diante disso, apresentamos o referido projeto de lei, que torna obrigatória a afixação de cartaz em hospitais, clínicas, consultórios médicos e estabelecimentos congêneres, com informações detalhadas sobre os direitos e garantias que a pessoa com câncer pode ter, de acordo com a sua situação de saúde, tais como: aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões; isenção de IPI na aquisição de veículos adaptados; possibilidade de saque de FGTS, dentre outros. O projeto tem como objetivo dar acesso às informações necessárias para os direitos que, ao menos, amenizam as dificuldades cotidianas que os pacientes e suas famílias passam, sobretudo, as mais carentes. A disponibilização de cartazes nos estabelecimentos mencionados deverá influenciar positivamente no tratamento, mesmo que indiretamente, uma vez que diversas dúvidas e preocupações que só ampliam a dor e o sofrimento do paciente fragilizado, tornando mais grave a doença, poderão ser norteadas e esclarecidas. A propositura tem, ainda, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

alcançando a efetiva vontade do legislador e, assim, rumando para uma sociedade mais justa, ao derrubar os obstáculos que impedem o pleno exercício de seus direitos. Por fim, ressalta-se que este projeto já é lei em diversos Estados brasileiros, que iniciaram esta campanha tão importante dirigida aos seus beneficiários, com a abertura de portas para a disseminação de informações valiosas e que vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com câncer.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*
>
> *(...)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A redação do Projeto em análise não prevê nenhum impedimento, além de não criar deveres e nem gerar despesas ao erário.

A nossa Carta Magna no art. 37 prevê sobre o vício de iniciativa. Vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 176/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 48/2022 – CCSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 176/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vilson Cordeiro, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna - câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 176/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna - câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária e dá outras providências".*

Justifica o Exmo. Vereador que: *"existem diversos direitos especiais garantidos pela legislação brasileira para beneficiar as pessoas acometidas pela doença (…) No entanto, assim como tantos outros, os direitos e garantias destinados à pessoa com neoplasia maligna deixam de ser exercidos devido, principalmente, à falta de informação e divulgação".*

Aduz, por fim, que o referido Projeto de Lei: *"tem como objetivo dar acesso às informações necessárias para os direitos que, ao menos, amenizam as dificuldades cotidianas que os pacientes e suas famílias passam, sobretudo, as mais carentes".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/08/2022 as 20:49:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131242&c=Z958OR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52°.** Compete
>
> (…)
>
> V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, o art. 40°, §1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> **Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/08/2022 as 20:49:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131242&c=Z958OR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a) do Vereador;(…)

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Câncer – Lei nº 14.238/2021, prevê em seu art. 3º, dentre outros, os seguintes objetivos essenciais:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 3º São objetivos essenciais:
IV - **fomentar** a comunicação, **a publicidade** e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e **os direitos da pessoa com câncer**;
(...)
XII - **combater a desinformação** e o preconceito; (grifos nossos)

Logo, a nosso ver não resta dúvida sobre a importância do tema abordado pelo nobre Vereador ao criar uma Lei que visa disponibilizar informações importantes acerca dos direitos da pessoa com câncer.

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 176/2022**.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/08/2022 as 20:49:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131242&c=Z958OR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/08/2022 as 20:49:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131242&c=Z958OR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 176/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna - câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos acerca do rol de direitos do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária, como forma de ampliar o acesso as garantias e benefícios previstos em lei.

Art. 2º A divulgação deve ser feitas nos lugares especificados no caput deste artigo, observando-se a alta frequência popular, de forma que fique fácil acesso e visível ao público.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, o cartaz deverá constar informações detalhadas:

I – a relação dos seguintes direitos, garantias e benefícios de eventual:

a) Aposentadoria por invalidez;

b) Auxílio-doença;

c) Licença para tratamento de saúde;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

d) Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;

e) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;

f) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;

g) Isenção de IPVA para veículos adaptados;

h) Quitação de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação, junto à Caixa Econômica Federal;

i) Saque do FGTS;

j) Saque do PIS/PASEP;

k) Benefício de Prestação Continuada – BPC;

l) Cirurgia plástica reparadora de mama;

m) Fornecimento de órtese e prótese pelo SUS;

n) Transporte coletivo gratuito;

o) Transporte intermunicipal gratuito;

p) Desconto na tarifa de energia elétrica, inscritos no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

q) Andamentos processos prioritários no Poder Judiciário;

r) Tratamento fora do domicílio – TFD;

s) Meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado do Paraná;

t) Isenção de pedágio;

u) Diretivas antecipada de vontade;

v) Fornecimento de medicamentos do SUS;

w) Credencial para vagas especiais de trânsito, as quais são destinadas a idosos e Pessoas com Necessidades Especiais (PNE), dentro do município de Araucária.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5.

II – a seguinte mensagem em seu rodapé: “As pessoas portadoras de câncer podem ter os direitos descritos neste informativo. Informe-se sobre o assunto”.

III – seguido pelos canais de atendimento: “Em caso de dúvidas consulte a ouvidoria de saúde pelos telefones: 0800 644 44 14 ou 155 ou WhatsApp (41) 3330-4414”.

§ 2.º Os cartazes de que trata este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 59,4 cm X 42,0 cm.

Art. 3º As informações constantes do cartaz referido no Art. 2º deverão ser atualizadas sempre que a legislação a fizer.

Art. 4º Constatada a ausência do cartaz referido no art. 1.º desta Lei, a Administração Municipal deverá adota a seguinte providência:

I – notificar o estabelecimento para afixá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada por órgãos públicos em seus respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de julho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5.

JUSTIFICATIVA

O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição esta que impõe uma imprescindível atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, até a desejada reabilitação. Por isso, existem diversos direitos especiais garantidos pela legislação brasileira para beneficiar as pessoas acometidas pela doença. No entanto, assim como tantos outros, os direitos e garantias destinados à pessoa com neoplasia maligna deixam de ser exercidos devido, principalmente, à falta de informação e divulgação. Apesar do número de pessoas acometidas pela doença aumentar ano a ano, a falta de informação ainda é um grande obstáculo para o acesso ao tratamento adequado.

Diante disso, apresentamos o referido projeto de lei, que torna obrigatória a afixação de cartaz em hospitais, clínicas, consultórios médicos e estabelecimentos congêneres, com informações detalhadas sobre os direitos e garantias que a pessoa com câncer pode ter, de acordo com a sua situação de saúde, tais como: aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões; isenção de IPI na aquisição de veículos adaptados; possibilidade de saque de FGTS, dentre outros.

O projeto tem como objetivo dar acesso às informações necessárias para os direitos que, ao menos, amenizam as dificuldades cotidianas que os pacientes e suas famílias passam, sobretudo, as mais carentes. A disponibilização de cartazes nos estabelecimentos mencionados deverá influenciar positivamente no tratamento, mesmo que indiretamente, uma vez que diversas dúvidas e preocupações que só ampliam a dor e o sofrimento do paciente fragilizado, tornando mais grave a doença, poderão ser norteadas e esclarecidas. A propositura tem, ainda, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, alcançando a efetiva vontade do legislador e, assim,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5.

rumando para uma sociedade mais justa, ao derrubar os obstáculos que impedem o pleno exercício de seus direitos.

Por fim, ressalta-se que este projeto já é lei em diversos Estados brasileiros, que iniciaram esta campanha tão importante dirigida aos seus beneficiários, com a abertura de portas para a disseminação de informações valiosas e que vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com câncer.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares no aperfeiçoamento e na aprovação deste importante Projeto de Lei.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Aparecido da Reciclagem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 176/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1º Altera o Projeto de Lei nº 150/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos acerca do rol de direitos do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada, bem como, em órgãos públicos no município de Araucária, como forma de ampliar o acesso às garantias e benefícios previstos em lei.

Art. 2º A divulgação será feita nos lugares especificados no caput deste artigo, observando-se a alta frequência popular para que facilite o acesso visual.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o cartaz deverá conter as seguintes informações:

I - a relação dos seguintes direitos, garantias e benefícios de eventual:

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/09/2022 as 15:30:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130416&c=Y8H1K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

a) Aposentadoria por invalidez;

b) Auxílio-doença;

c) Licença para tratamento de saúde;

d) Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;

e) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;

f) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;

g) Isenção de IPVA para veículos adaptados;

h) Quitação de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação, junto à Caixa Econômica Federal;

i) Saque do FGTS;

j) Saque do PIS/PASEP;

k) Benefício de Prestação Continuada – BPC;

l) Cirurgia plástica reparadora de mama;

m) Fornecimento de órtese e prótese pelo SUS;

n) Transporte coletivo gratuito;

o) Transporte intermunicipal gratuito;

p) Desconto na tarifa de energia elétrica, inscritos no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

q) Andamentos processos prioritários no Poder Judiciário;

r) Tratamento fora do domicílio – TFD;

s) Meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado do Paraná;

t) Isenção de pedágio;

u) Diretivas antecipada de vontade;

v) Fornecimento de medicamentos do SUS;

w) Credencial para vagas especiais de trânsito, as quais são destinadas a idosos e Pessoas com Necessidades Especiais (PNE), dentro do município de Araucária.

II – a seguinte mensagem em seu rodapé: "As pessoas portadoras de câncer podem ter os direitos descritos neste informativo. Informe-se sobre o assunto";

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/09/2022 as 15:30:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130416&c=Y8H1K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

III – seguido pelos canais de atendimento: "Em caso de dúvidas consulte a ouvidoria de saúde pelos telefones: 0800 644 44 14 ou 155 ou WhatsApp (41) 3330-4414".

§ 2.º Os cartazes de que trata este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 59,4 cm X 42,0 cm.

Art. 3º As informações constantes do cartaz referido no art. 2º devem ser atualizadas sempre que a legislação a fizer.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/09/2022 as 15:30:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130416&c=Y8H1K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Houve a necessidade de remodelar e readequar o projeto em análise diante do parecer nº 197/2022 que tramita sob o protocolo nº 18494/2022. A alteração se fez necessária em razão da revisão ortográfica e gramatical, bem como, para como a supressão dos arts. 4º e 5º, pois incorriam em vício de iniciativa.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por fim, atenda as exigências da técnica legislativa, por esse motivo, encaminhamos esta emenda substitutiva geral.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/09/2022 as 15:30:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130416&c=Y8H1K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 247/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 179/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Cabeleireiro e Barbeiro de Araucária/PR."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 179 de 2022, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Cabeleireiro e Barbeiro de Araucária/PR.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O cabeleireiro é o profissional que corta, raspa, tinge, descolore, hidrata e faz diversos tratamentos nos cabelos de homens e mulheres de todas as idades. O trabalho do cabeleireiro pode ser executado por questões estéticas ou visando à saúde capilar do cliente. Bastante popular agora e em grande crescimento a profissão de barbeiro, profissão que cuida dos detalhes da aparência de muitos, destacamos as habilidades necessárias para ser um profissional da '' navalha''. Ambos merecem o reconhecimento. A atuação nas áreas exigem constante atualização, já que o mercado da beleza apresenta muita evolução, e as especializações podem funcionar como uma maneira de se destacar profissionalmente. O dia municipal do cabeleireiro e barbeiro será comemorado anualmente no dia 29 de novembro, o qual será através de promoção de evento no sábado seguinte, e durante a semana com palestras e cursos para profissionais da área e para pessoas que pretendem ingressar nessa profissão. Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2022 as 11:53:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131297&c=G87F3R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, a Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento com o que lhe cabe para a elaboração de redação final, a Comissão submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva e modificativa. As emendas seram anexada ao processo legislativo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2022 as 11:53:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131297&c=G87F3R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2022 as 11:53:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131297&c=G87F3R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 116/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 179 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Cabeleireiro e Barbeiro de Araucária/PR".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° n° 179 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Cabeleireiro e Barbeiro de Araucária/PR".

Justifica o Senhor Vereador Ricardo Teixeira que:

> O cabeleireiro é o profissional que corta, raspa, tinge, descolore, hidrata e faz diversos tratamentos nos cabelos de homens e mulheres de todas as idades. O trabalho do cabeleireiro pode ser executado por questões estéticas ou visando à saúde capilar do cliente. Bastante popular agora e em grande crescimento a profissão de barbeiro, profissão que cuida dos detalhes da aparência de muitos, destacamos as habilidades necessárias para ser um profissional da "navalha''. Ambos merecem o reconhecimento. A atuação nas áreas exigem constante atualização, já que o mercado da beleza apresenta muita evolução, e as especializações podem funcionar como uma maneira de se destacar profissionalmente. O dia municipal do cabeleireiro e barbeiro será comemorado anualmente no dia 29 de novembro, o qual será através de promoção de evento no sábado seguinte, e durante a semana com palestras e cursos para profissionais da área e para pessoas que pretendem ingressar nessa profissão

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 16:03:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133210&c=W8L8U4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 16:03:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133210&c=W8L8U4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 180/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de September de 2022.

VEREADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 16:03:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133210&c=W8L8U4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N°179/2022

SÚMULA: Inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Cabeleireiro e Barbeiro de Araucária/PR

Art.1º Fica instituído o Dia Municipal do Cabeleireiro e Barbeiro, a ser comemorado anualmente no dia 29 de Novembro.

§ 1º A data será comemorada através de promoção de eventos com palestras e cursos na semana da data, para profissionais da área e pessoas que pretendem ingressar na profissão.

Art.2º As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessária.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 25 de Julho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 25/07/2022 as 15:18:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127044&c=9WE2S9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

O cabeleireiro é o profissional que corta, raspa, tinge, descolore, hidrata e faz diversos tratamentos nos cabelos de homens e mulheres de todas as idades. O trabalho do cabeleireiro pode ser executado por questões estéticas ou visando à saúde capilar do cliente. Bastante popular agora e em grande crescimento a profissão de barbeiro, profissão que cuida dos detalhes da aparência de muitos, destacamos as habilidades necessárias para ser um profissional da ‘’ navalha’’. Ambos merecem o reconhecimento. A atuação nas áreas exigem constante atualização, já que o mercado da beleza apresenta muita evolução, e as especializações podem funcionar como uma maneira de se destacar profissionalmente. O dia municipal do cabeleireiro e barbeiro será comemorado anualmente no dia 29 de novembro, o qual será através de promoção de evento no sábado seguinte, e durante a semana com palestras e cursos para profissionais da área e para pessoas que pretendem ingressar nessa profissão. Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 25/07/2022 as 15:18:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127044&c=9WE2S9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 243/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 181/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Denomina de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E"

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 181 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que denomina de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Nossa Senhora dos Navegantes é padroeira da comunidade cristã do Porto das Laranjeiras, a qual, futuramente, construirá uma capela que receberá o nome da padroeira na localidade apresentada. Além disso, segundo costumes, para um padroeiro é dedicado uma localidade e uma comunidade que, consequentemente, deverão renovar o compromisso com a divindade cristã através de comemorações, contribuições com a sociedade e seriedade. Por isso, com o intuito de reconhecer a expressão viva da cultura dos cidadãos e de valorizar as ações e serviços prestados pela comunidade citada com os demais indivíduos do município de Araucária, fica denominado de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E" – esquina com a rua Maria Luiza Monteleski Binhara – localizada no bairro Porto das Laranjeiras.".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2022 as 11:53:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131355&c=7JR37X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

O presente projeto de lei em análise, cumpre com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Araucária, visto que é competência para a deliberação de denominação de logradouros públicos, conforme art. 10, inciso XIII.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (…)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2022 as 11:53:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131355&c=7JR37X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Ressalta-se que o referido projeto de lei, cumpre com os requisitos estabelecidos pela lei complementar 23/2020, no art. 272, para a denominação do logradouro público.

> "Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
>
> I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
>
> II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;
>
> III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
>
> **IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico**."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A lei Orgânica do município em seu art. 56, inciso XXXII, traz que não há prejuízo se a matéria deste projeto de lei, ser de iniciativa da Câmara Municipal:

> "**Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **XXXII –** denominar os próprios e logradouros públicos, mediante Decreto, sem prejuízo de igual iniciativa da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"

Conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica da casa a lei que regimenta sobre a matéria deste projeto de lei é a lei complementar 23/2020, deste modo o projeto de lei cumpre com os requisitos constitucionais, da lei orgânica e da lei 23/2020.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atender as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2022 as 11:53:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131355&c=7JR37X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2022 as 11:53:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131355&c=7JR37X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 181/2022

Denomina de “Avenida Nossa Senhora dos Navegantes” a Avenida denominada atualmente de “Avenida E”.

Art. 1º Fica denominado de “Avenida Nossa Senhora dos Navegantes” a Avenida denominada atualmente de “Avenida E” – esquina com a rua Maria Luiza Monteleski Binhara - localizada no bairro Porto das Laranjeiras.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/08/2022 as 09:15:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127438&c=5XK7R2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Nossa Senhora dos Navegantes é padroeira da comunidade cristã do Porto das Laranjeiras, a qual, futuramente, construirá uma capela que receberá o nome da padroeira na localidade apresentada. Além disso, segundo costumes, para um padroeiro é dedicado uma localidade e uma comunidade que, consequentemente, deverão renovar o compromisso com a divindade cristã através de comemorações, contribuições com a sociedade e seriedade. Por isso, com o intuito de reconhecer a expressão viva da cultura dos cidadãos e de valorizar as ações e serviços prestados pela comunidade citada com os demais indivíduos do município de Araucária, fica denominado de “Avenida Nossa Senhora dos Navegantes” a Avenida denominada atualmente de “Avenida E” – esquina com a rua Maria Luiza Monteleski Binhara - localizada no bairro Porto das Laranjeiras.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/08/2022 as 09:15:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127438&c=5XK7R2.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1105/2022

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO PINTURA DE FAIXA BRANCA E COLOCAÇÃO DE PLACA ROTATIVA DE 15 MIN NA RUA: VICENTE STRUGALA BAIRRO COSTEIRA EM FRENTE A MERCEARIA E AÇOUGUE ASSIS.**

JUSTIFICATIVA

Justifico está indicação, pois no local existe um comércio alguns clientes sofreram multas por estar na faixa amarela, facilitaria muito a pintura da faixa e a placa de rotatividade, para esses clientes.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 28/09/2022 as 09:09:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135170&c=1T8YG5.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1191/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja recolocado o ponto de ônibus do colégio Marilze.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, a pedido dos moradores para que seja recolocado o ponto de ônibus do colégio Marilze. Sendo assim, ao visar que os cidadãos possuem o direito a uma boa estrutura urbana, se faz necessário a recolocação do ponto de ônibus do colégio Marilze.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/09/2022 as 11:33:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135052&c=5GS8O2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1192/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado rondas da Guarda Municipal no parquinho infantil atrás da UPA, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, a pedido dos moradores para que seja realizado rondas no parquinho infantil atrás da UPA, no bairro Costeira. Sendo assim, ao visar que é direito do cidadão possuir segurança pública, se faz necessário a realização de rondas, visto que no local indicado há ocorrência de assaltos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/09/2022 as 11:33:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135053&c=QHN232.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1193/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção dos cabos elétricos no parquinho infantil atrás da UPA, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, a pedido dos moradores para que seja realizado a manutenção dos cabos elétricos no parquinho infantil atrás da UPA, no bairro Costeira, se faz necessário a realização da manutenção, visto que no local indicado houve ocorrência de furto dos cabos de energia local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 11:14:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135256&c=1YP5A9.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1201/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja tomada medidas junto às operadoras de telefonia celular para melhoria da cobertura de rede telefônica na região rural de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A indicação aponta a necessidade de se tomar medidas junto às operadoras de telefonia celular para melhoria da cobertura de rede telefônica na região rural do município.

Visto, que muitos moradores estão reclamando da dificuldade de comunicação, pois a cobertura de sinal existente não atende à demanda desses moradores que não conseguem receber ou efetuar ligações.

Por isso, pelo bem-estar e pela informação, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 27/09/2022 as 15:50:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135130&c=96VD6A.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1202/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para a averiguação e reparo de desnível na pista pós obra realizada na Avenida Archelau de Almeida Tôrres esquina com a Rua Xingu (Próximo ao Condor Costeira) bairro Costeira, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a operação para evitar que aumente o desnível do asfalto devido o grande número de veículos que circulam pela região evitando possíveis acidentes e estragos aos veículos e motocicletas. Assim, garantindo infraestrutura adequada de uma das principais Avenidas de Araucária e os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 28/09/2022 as 10:01:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135174&c=ZB397N.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1204/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para reparo de buracos na Rua Piquiri esquina com Jean Becue, localizada no bairro Costeira – Jardim Serra Dourada, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a operação para evitar que aumente a deterioração do asfalto, assim evitando possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

Garantindo assim infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 30/09/2022 as 15:23:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135343&c=FX39C1.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1206/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para conclusão da pavimentação asfáltica Rua Ernesto Hasselman, próximo a OAB Araucária, no bairro Vila Nova, Araucária – Pr.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a conclusão deste trecho que se encontra sem asfalto, (foto anexo) evitando assim possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores. Em dias de chuva vários buracos se abrem, (foto anexo) trazendo ainda mais transtornos que utilizam essa via.

Assim, garantindo infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 30/09/2022 as 15:23:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135345&c=HO2Q80.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1213/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado o serviço de patrolamento e colocação de saibro ou cascalho na Rua Eli Volpato (Foto em anexo)-bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação se faz necessária, devido às chuvas intensas que ocorreram nas últimas semanas, que ocasionaram abertura de novos buracos na rua citada.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 30 de Setembro de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 30/09/2022 as 14:44:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135342&c=EFW966.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1216/2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***solicitando as providências necessárias junto ao Meio ambiente e Copel, a fim de realizar a poda dos galhos na rua Francisca Bonvim,619-Araucária-Pr.***

JUSTIFICATIVA

Conforme a solicitação de moradores do bairro Costeira, Rua Francisca Bonvim,619 pelo fato de que os galhos estão encostando nos fios de luz, podendo danificar a rede, causando assim acidentes. Faz-se necessária a solicitação junto com Copel e secretaria do Meio Ambiente , manutenção e limpeza na rua acima denominada, necessitando urgentemente de reparos. Pois casas estão sendo afetadas e moradores sofrendo com a situação.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Araucária,28 de Setembro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 28/09/2022 as 16:13:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135206&c=6A9F2P.